



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13117.000113/94-58
Recurso nº. : 111.008
Matéria : IRPJ – Ex: 1994
Recorrente : VIDRACOM - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 14 de abril de 1999
Acórdão nº. : 104-16.976

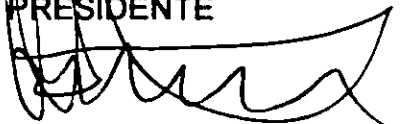
IRPJ - LEI Nº 8.846/94, ARTIGO 3º. - O fundamento da imposição da penalidade a que se reporta o artigo 3º da Lei nº 8.846/94 é a situação concreta, essencial, perfeitamente tipificada, nela prevista, inclusive para efeitos de determinação da base imponible: identificação da operação; inadmite-se a exigibilidade da penalidade fundada em presuntividade, ainda que obtida através de prova indireta.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIDRACOM – MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, re-ratificar o Acórdão nº 104-14.790, de 17 de abril de 1997, para no mérito DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUL 1999



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13117.000113/94-58
Acórdão nº. : 104-16.976

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, positioned at the end of the text line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13117.000113/94-58
Acórdão nº. : 104-16.976
Recurso nº. : 111.008
Recorrente : VIDRACOM – MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Irresignado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília, DF, que considerou procedente o lançamento de ofício de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exação fundada no artigo 3 da Lei nº 8.846/94, ao amparo da diferença, apurada pelo fisco, entre o movimento de Diário de Caixa e o documentário fiscal de registro de vendas da pessoa jurídica, no período de 01/7.94 a 26.07.94.

Efetuada o levantamento das diferenças, o representante legal da empresa foi intimado a, no prazo de 02 (duas) horas, explicar-lhes as origens, fls. 20 (SIC!), manifestando-se este estarem corretos os CÁLCULOS apresentados, fls. 21

Ao impugnar o feito o sujeito passivo requer, em preliminar, a nulidade do feito, a seu entender, amparada em presunção fiscal, vez que não comprovada, documentalmente, a infração, nem intimado o contribuinte a esclarecer ou justificar eventuais diferenças apontadas.

No mérito argüi da inexistência de levantamento específico para assegurar da validade da exigência e dela fazer prova irrefutável. Ao amparo de sua pretensão transcreve jurisprudência deste Conselho de Contribuintes e cita as Súmulas 346 e 373 do S.T.F.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13117.000113/94-58
Acórdão nº. : 104-16.976

A autoridade monocrática descarta a preliminar sob o argumento de não se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto n 70.235/72.

No mérito, mantém o lançamento, dado que, a seu entender, em síntese, a impugnação não oferece elementos suficientes para comprovar da inexistência da irregularidade.

Na peça recursal são reiterados os argumentos impugnatórios.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13117.000113/94-58
Acórdão nº. : 104-16.976

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dado atender às condições de sua admissibilidade.

Em preliminar, lamenta-se o aqodamento da ação fiscal, evidenciada no documento de fls. 20º, de exigir, no prazo de 02 horas, esclarecimentos sobre diferenças apuradas entre os registros diários de Caixa e registros fiscais de vendas.

Não sem razão o representante legal da pessoa jurídica limitou-se a atestar estarem corretos os cálculos apresentados. Evidentemente, na circunstância específica, mais não poderia mencionar! Mesmo porque, eventuais diferenças entre registros de ingressos no Caixa da pessoa jurídica e registros fiscais de vendas, "per se", não traduzem efetiva e concreta sustentação da presunção legal de omissão de receitas.

Careceriam tais diferenças de análise mais acurada. Não só porque nem todos os ingressos de Caixa provêm, necessariamente, de vendas efetuadas no mesmo dia, como nem todas as vendas se concretizam à vista, não produzindo, pois, imediato ingresso no Caixa de sua contrapartida financeira!

No mérito, lamenta-se, também as profundas distorções que a tem levado a Lei nº 8.846/94 em sua operacionalidade pelo fisco. Porquanto, se o diploma legal objetivou coibir a sonegação fiscal, em se tratando de pessoas jurídicas duas e distintas são as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13117.000113/94-58
Acórdão nº. : 104-16.976

situações nele previstas, ensejadoras de penalidades cominatórias: aquela do artigo 3º e a referenciada no artigo 6º.

Na situação prevista no artigo 6º autortiza-se o arbitramento da receita do contribuinte para efeitos de lançamentos tributários, a partir de indícios de omissão de receita. Não, para efeitos da imposição da multa a que se reporta o artigo 3º.

Nessa última situação, entretanto, inadmite-se a presuntividade, ainda que obtida através de prova indiretas ou meros indícios. Impõe-se a perfeita tipificação da situação que enseje a imposição da penalidade: a identificação da operação – venda de mercadorias sem emissão de nota fiscal, indispensável, inclusive para efeitos de determinação de sua base de cálculo (Lei nº 8.846/94, artigo 4º).

Por evidente, as penalidades de que tratam os artigos 3º e 6º da Lei nº 8.846/94 são excludentes, dado que distintas as situações neles previstas, não podendo também, a presuntividade, neste último legalmente autorizada, amparar a cominação a que se reporta o primeiro.

A se desprezar o fato concreto, essencial à tipificação do ilícito, relevante e necessário à sustentação da imposição legal prevista no artigo 3º, e a exigência estará em conflito com o princípio da reserva legal, fundamento do direito tributário!

Assim, eventuais diferenças entre o movimento diário de Caixa e o documentário fiscal de vendas são pontos de partida, indícios a serem investigados. Não, ponto de chegada. Mormente, para os efeitos do artigo 3º da Lei nº 8.846/94!

No caso em tela, sequer pode ser objeto de investigação as diferenças levantadas, como indiciadoras de omissão de receitas no período. Por IMPOSIÇÃO FISCAL,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13117.000113/94-58
Acórdão nº. : 104-16.976

ao amparo de exclusiva presunção, como relatado, foi emitida nota fiscal correspondente às diferenças calculadas, regularizadas, portanto, em sendo o caso, eventuais omissões de receita, então apuráveis!

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de re-ratificar o Acórdão nº 104-14.790, de 17 de abril de 1997, para, no mérito, DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1999

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES